



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005628/2008-95
Recurso nº 502.575 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.480 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente WHIRLPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/01/2004, 30/09/2004

DECADÊNCIA. CRÉDITO BÁSICO. GLOSA

Nos termos do art. 175, I, do CTN, decai em 05 (cinco) anos o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário de IPI pelo lançamento, inclusive no caso de glosa de crédito escriturado e aproveitado indevidamente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA ALTERNATIVO.

A opção pelo cálculo do crédito presumido de IPI pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/01 deve ser, obrigatoriamente, formalizada através da DCTF, até março de 2003, e através do DCP, a partir de março de 2003, não existindo previsão legal para alteração da opção regularmente formalizada.

DIREITO AO CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A equiparação a estabelecimento industrial prevista no inciso IX, do art. 9º do RIPI/2002 está condicionada à comprovação de que a importação dos produtos por intermédio de *trading* foi realizada por conta e ordem do estabelecimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Alexandre

Gomes declarou-se impedido. Os conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco da Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2003 e setembro de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa escriturou, indevidamente, os seguintes créditos:

- 1)- créditos básicos relativos à aquisição de insumos isentos, de alíquota zero e não tributável;
- 2)- créditos básicos relativos a produtos adquiridos sem crédito de IPI; e
- 3)- crédito presumido de IPI da matriz transferido para a filial

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-21.834, de 11/12/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA ALTERNATIVO.

A opção pelo cálculo do crédito presumido de IPI pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/01 deve ser, obrigatoriamente, formalizada através da DCTF, até março de 2003, e através do DCP, a partir de março de 2003.

411 DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A equiparação a estabelecimento industrial prevista no inciso IX, do art. 90 do RIPI/2002 está condicionada à comprovação de que a importação dos produtos por intermédio de pessoa jurídica importadora foi realizada por conta e ordem do estabelecimento.

Antes da ciência do lançamento, no dia 31/03/2009, a empresa autuada apresentou pedido de desistência parcial da impugnação, para os efeitos da MP nº 449/2008, reconhecendo como indevidos os créditos básicos de IPI nas aquisições de insumo isento, de alíquota zero e não tributável, conforme requerimento de fl. 595.

Ciente da decisão de primeiro grau, a interessada ingressou, no dia 05/06/2009, com o recurso voluntário de fls. 611/633, no qual alega, em síntese, que:

1 – preliminarmente, a decisão recorrida é nula porque não se posicionou sobre a nulidade da autuação argüida pela recorrente quanto aos créditos relacionados à transferência de crédito presumido do IPI;

2 – a transferência do crédito presumido foi efetuada com a observância de todos os preceitos legais de regência. É do estabelecimento matriz a responsabilidade pela existência do crédito e não do estabelecimento recorrente. O estabelecimento matriz efetuou corretamente o recálculo do crédito presumido;

3 - ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar a glosa dos créditos básicos relativos às operações realizadas com *trading companies*. A ciência da autuação ocorreu no dia 23/09/2008, seis meses após o período de 5 (cinco) anos contados da data do creditamento;

4 - a Fiscalização fez exame aleatório de notas fiscais para concluir que nas mesmas não foi lançado o IPI nas saídas, quando na verdade houve o referido lançamento, a exemplo das 4 (quatro) notas fiscais que relaciona. Logo, o débito destas operações autoriza o crédito pela recorrente.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro.

Na sessão realizada no dia 29/09/2010, o Colegiado resolver converter o julgamento em diligência à repartição da RFB de origem para juntar prova da data da ciência do acórdão recorrido.

Em resposta, foi juntado cópia do AR como prova de que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 06/05/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

Como relatado, o julgamento do recurso voluntário teve início na sessão do dia 29/09/2010, quando o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse informado a data da ciência da decisão recorrida, informação indispensável para apurar-se a tempestividade do recurso voluntário.

Retornam os autos com a informação de que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 06/05/2009. O recurso voluntário foi apresentado no dia 05/06/2009 e, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido e apreciado os seus fundamentos.

Após a desistência parcial do recurso voluntário, a lide restringe-se aos seguintes fatos:

1- glosa do crédito presumido de R\$ 2.300.000,00, relativo a transferência de crédito do estabelecimento matriz para a filial. Este crédito refere-se a recálculo pela matriz do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, do período de outubro de 2001 a agosto de 2003. Porém, a contribuinte não teria comprovado qualquer alteração na opção da apuração do referido crédito. O recálculo seria para alterar a opção de apuração para o método previsto na Lei nº 10.276/01.

2- glosa do crédito extemporâneo no valor de R\$ 428.752,92, relativos a produtos acabados importados através de *tradings*. O IPI das mercadorias adquiridas foi incorporado ao custo, e os produtos foram revendidos sem o destaque de IPI.

Antes de entrar no mérito da lide, é necessário fazer um esclarecimento importante para o deslinde da questão.

O valor das duas infrações acima, mais o valor da infração relativa ao crédito básico de insumos de alíquota zero, foram escriturados pela Recorrente sem seu livro RAIFI como “outros créditos” em dois lançamentos: o primeiro no 3º decêndio de dezembro 2003 (R\$ 3.735.446,55) e o segundo na 2ª quinzena de agosto de 2004 (R\$ 1.046.493,30), glosados integralmente pela Fiscalização, conforme **Planilha de Recálculo** acostada às fls. 461/462, resultado na apuração de saldo devedores, não declarados em DCTF, nos valores lançados no Auto de Infração.

Muito embora as operações que resultaram nos créditos objeto da lide tenham ocorrido em data anterior aos 05 (cinco) anos da ciência do lançamento, os créditos foram escriturados extemporaneamente antes dos 05 (cinco) anos da ciência do lançamento, ou seja, foram escriturados em dezembro de 2003 e agosto de 2004 e a ciência do lançamento ocorreu em setembro de 2008.

Nestas condições, não há que se falar em decadência do direito de o Fisco efetuar a glosa dos referidos créditos, seja qual for o entendimento sobre o critério de contagem do prazo decadencial.

Adotando, adicionalmente, os argumentos da decisão recorrida, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

Sobre a arguição de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado os argumentos da recorrente de nulidade do lançamento quanto aos créditos relacionados à transferência de crédito presumido melhor sorte não tem a Recorrente.

A Recorrente engana-se quanto às razões da glosa: tenta fazer crê que a mesma deu-se porque refere-se a crédito de transferência da matriz. Em nenhum momento a Fiscalização afirma ser esta a razão da glosa e sim o fato do próprio crédito ser indevido em face a impossibilidade do contribuinte alterar a opção de cálculo do crédito presumido que fez tempestivamente: só isto e nada mais. Como o crédito resultou da mudança do cálculo do incentivo, tem-se como indevido.

Matérias estranhas à lide não precisam ser apreciadas pela decisão porque sobre elas não foi estabelecido o contraditório.

No caso dos autos, embora de forma indireta, a nulidade do lançamento foi enfrentada perfeitamente pela decisão recorrida na medida em que analisou os argumentos da recorrente para concluir da ilegitimidade do crédito presumido apropriado e glosado pela Fiscalização e, conseqüentemente, da legalidade do lançamento. Concluiu a decisão recorrida:

Por estar completamente irregular o recalcule efetuado, não havia necessidade da fiscalização revisar o novo cálculo, glosando corretamente a transferência de um crédito inexistente. (grifei).

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, também não vejo reformas a fazer na decisão recorrida.

Em relação a glosa de créditos básicos na aquisições de produtos para revenda, realizadas junto a *trading*, deve-se deixar bem claros alguns fatos importantes para o deslinde da questão.

Primeiro, os ditos créditos básicos foram apropriados como custo pela Recorrente e, extemporaneamente, escriturados no Livro RAIPI, sem que fosse realizado o seu estorno como custo;

Segundo, não foi juntado aos autos a Declaração de Importação dos produtos estrangeiros adquiridos, como prova de que as importações foram realizadas pela *trading* vendedora por conta e ordem da Recorrente, conforme prevê o RIPI/02 (art. 9º, inciso IX). Não há provas, portanto, de que a Recorrente, nestas operações, seja equiparada a estabelecimento industrial;

Terceiro, das notas fiscais de venda dos produtos importados apresentadas pela Recorrente, como prova de que ocorreu o destaque do IPI na saída desses produtos, em apenas três delas (fls. 166/168) tem o destaque do IPI. Nas demais não há o destaque do IPI. Portanto, não há prova de que todas as mercadorias adquiridas de *trading* saíram com o lançamento do imposto.

Estes fatos são suficientes para ratificar a conclusão da decisão recorrida de que:

Deste modo, não estão caracterizados nas operações de revenda, nem o destaque do IPI, nem a equiparação a estabelecimento industrial. Entretanto, mesmo que a impugnante comprovasse o lançamento do imposto e a sua condição de equiparada, somente seria possível o creditamento do imposto se a contribuinte demonstrasse que estornou os valores contabilizados como custos, com a conseqüente redução dos custos e recolhimento da diferença dos impostos. Em respeito aos princípios contábeis, um mesmo crédito de IPI não pode ser contabilizado duplamente, como custos e como crédito de IPI recuperável.

Com relação à glosa do crédito presumido transferido pela matriz, está provado nos autos que a empresa fez a opção pelo cálculo previsto na Lei nº 9.363/96 e, conforme estabelecido nas normativas (IN SRF nº 69/2001 e 315/2003), esta opção não pode ser alterada. Como a recorrente informa que as diferenças resultaram da mudança do cálculo do incentivo o previsto na Lei 9.363/96 para o previsto na Lei nº 10.276/01, não resta dúvida que o procedimento da Recorrente é ilegal e correto o procedimento da Fiscalização de efetuar a glosa, sem nenhuma necessidade de verificar se os cálculos estão ou não de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.276/01, como bem disse a decisão recorrida.

Apenas para reafirmar o que se disse no início deste voto, a possibilidade de transferência de crédito presumido legítimo do estabelecimento matriz para a filial autuada, não foi questionada pela Fiscalização e, portanto, desconheço dos argumento da Recorrente a este respeito.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.